



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.087 - PA (2019/0195439-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GABRIEL RIBEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041
JOSE HYRAM SOARES NETO - PA026631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*, defere ou indefere a liminar. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.087 - PA (2019/0195439-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GABRIEL RIBEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041
JOSE HYRAM SOARES NETO - PA026631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL RIBEIRO GOMES contra decisão singular por meio da qual foi indeferida a liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 190/192).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 226/236), o agravante reitera os fundamentos deduzidos no recurso ordinário, relativamente à falta de fundamentação para a decretação da custódia cautelar com base na gravidade abstrata do delito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.087 - PA (2019/0195439-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): A irresignação não merece trânsito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Incabível agravo regimental contra decisão de Relator, ou de substituto legal, que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do art. 258 do RISTJ. Precedentes do STF e do STJ. II - In casu, ficou consignado, na decisão liminar, que "A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que 'o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição" (RHC n. 86.565/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/03/2019).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 503.730/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. "É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no RESp 1.378.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 1/12/2016, DJe 7/12/2016).

3. *A via especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Constituição Federal.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgInt no AREsp 685.051/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

Ressalte-se que o pleito de liminar em recurso em *habeas corpus* ou em *habeas corpus* deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada.

Essa não é a situação presente, em que a alegação de falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva é claramente satisfativa, **de igual modo descabendo a liminar** de concessão da liberdade, com a expedição de alvará de soltura, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas, razão pela qual deve ser examinada no julgamento de mérito pelo Colegiado.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0195439-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 115.087 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002646-37.2019.814.0006 08036708520198140000 26463720198140006
8036708520198140000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL RIBEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041 JOSE HYRAM SOARES NETO - PA026631
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: JOSIEL MARTINS VASCONCELOS
CORRÉU	: LAILSON NERY PASSOS DA SILVA
CORRÉU	: PATRICK STAWLEY SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DJENANE ROLIN PINHEIRO
CORRÉU	: JOSE DE SOUZA SAMPAIO JUNIOR
CORRÉU	: PETRICK WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PEPE MARCOS TOBELEM
CORRÉU	: NELSON MAICA MELLER JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL RIBEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041 JOSE HYRAM SOARES NETO - PA026631
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.